



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1091999-18.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA APARECIDA DA SILVA GONZALEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos oficial e voluntário da Fazenda Pública Estadual, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1091999-18.2024.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Maria Aparecida da Silva Gonzalez

Interessado: Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiza de Direito: Dr^a Gilsa Elena Rios

Voto nº 11415

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado por contribuinte visando o reconhecimento do direito de utilizar o valor venal do imóvel para fins de IPTU como base de cálculo do ITCMD, afastando a cobrança sobre o valor de referência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a fixação da base de cálculo do ITCMD sobre o valor de referência estipulado por decreto estadual, quando este é superior ao valor venal utilizado para o IPTU.

III. Razões de Decidir

3. A legislação estadual e federal estipula que a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel, conforme o artigo 155, I da CF e o artigo 38 do CTN.

4. O Decreto Estadual n. 55.002/2009 não pode alterar a base de cálculo do ITCMD para um valor superior ao do IPTU, conforme o artigo 97, inciso II, § 1º do CTN, que veda a majoração de tributos por decreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos providos em parte. A ordem é concedida para que o ITCMD seja recolhido com base no valor venal do IPTU, preservando o direito do fisco de arbitrar novo valor mediante processo administrativo. Custas, despesas e emolumentos cartorários não foram objeto deste feito, caracterizando a sentença como extra petita neste ponto.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel utilizado para o IPTU. 2. A majoração de tributos por decreto é inadmissível.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 155, I; CTN, arts. 38, 97, II, § 1º; Lei Estadual nº 10.705/2000, arts. 9º, 11; CPC, arts. 141, 492.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001423-78.2022.8.26.0269, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 07/10/2024.

TJSP, Remessa Necessária Cível 1040213-32.2024.8.26.0053, Rel. Sílvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26/09/2024.

Trata-se de **reexame necessário e apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, contra a r. sentença de fls. 113/117, que nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Ana Paula da Silva Gonzalez e Maria Aparecida da Silva Gonzalez**, concedeu a segurança para *"determinar que o ITCMD seja recolhido adotando como base de cálculo o valor venal do IPTU, devendo o Tabelionato de Notas e o Cartório de Registro de imóveis adotar o valor venal do IPTU para cálculo das despesas, custas, taxas e emolumentos."*

Insurge--se a FESP às fls. 127/143, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, no que diz respeito à fixação dos emolumentos de registro, com base no valor venal para fins de IPTU do imóvel, objeto da herança transmitida às apeladas, posto que tal discussão, se o caso, deve ser travada com o próprio Oficial de Registro de Imóveis. No mérito, No mérito, argumenta serra inviável estipular-se como base de cálculo dos emolumentos devidos, o valor venal dos imóveis para fins de IPTU, uma vez que a Lei Estadual nº 11.331/2002, estabelece que o cálculo deve observar três critérios, sendo adotado o maior valor entre eles, quais sejam: (i) preço ou valor econômico da transação, (ii) valor tributário do imóvel e (iii) a base de cálculo utilizada para o ITBI. Afirma que a r.sentença foi omissa quanto à possibilidade de lançamento do imposto por arbitramento da base de cálculo, nos termos da Lei nº 10.705/2000. Salienta que, o lançamento do ITCMD ocorre, via de regra, na modalidade declaração, dependendo o fisco de informações prestadas pelo sujeito passivo atinentes ao fato gerador para constituição do crédito tributário, bem como a base de cálculo utilizada pelas Prefeituras para cobrança do IPTU/ITR não equivale ao real valor venal/de mercado dos imóveis, razão pela qual, nos termos do art.142 e parágrafo único do CTN é possível às autoridades tributárias dos Estados investigarem o efetivo valor de mercado dos imóveis. Pugna pelo provimento do recurso para acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte passiva em relação ao pedido de revisão das custas e emolumentos notariais, a declaração de que os emolumentos notariais sejam calculados a partir da base de cálculo utilizada para o recolhimento do ITCMD, bem como o reconhecimento da possibilidade de arbitramento.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 157/164.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela contribuinte pretendendo fosse reconhecido o direito de adotar o valor venal do imóvel considerado para fins de IPTU como base de cálculo do ITCMD, afastando a cobrança sobre o valor de referência.

Estabelece o artigo 155, I da Constituição Federal que os Estados poderão instituir impostos sobre a “*transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos*”. Somado a isso, determina também o art. 38 do CTN que “*a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos*”.

Diante das disposições gerais estipuladas pela Carga Magna e legislação federal, a Lei Estadual nº 10.705/2000 estipulou o valor venal do imóvel como a base de cálculo do ITCMD em São Paulo.

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

[...]

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

Inciso I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

De outro lado, o Decreto Estadual n. 55.002/2009 fixa como base de cálculo do

ITCMD o valor venal de referência do imóvel - que, no caso concreto, é superior ao valor venal para fins de IPTU.

Todavia, dispõe ainda o art. 97, inciso II, § 1 do CTN:

*Art. 97. Somente a **lei** pode estabelecer:*

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Dessa forma, não é possível a fixação da base de cálculo sobre o valor de referência estipulado pelo Secretário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo por meio de Decreto, ainda mais se tratando de valor superior ao da venda venal utilizado como base para o IPTU no mesmo exercício.

Portanto, a jurisprudência orienta que o valor venal mencionado se refere ao valor venal adotado para fins de IPTU.

No mesmo sentido esse e. Tribunal de Justiça já decidiu:

Apelação Cível/Remessa necessária – Mandado de Segurança – ITCMD - Impetrante que pretende adotar base de cálculo do imposto de acordo com o valor venal lançado para fins de ITR/IPTU – Segurança concedida – Remessa necessária e recurso da FESP. Com efeito, não se mostra possível a aplicação do Decreto nº 55.002/09 que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei nº Estadual nº 10.705/00 – **Cobrança do ITCMD tendo como base de cálculo o valor venal estipulado para os fins de IPTU do ano da abertura da sucessão.** Possibilidade de arbitramento, mediante processo administrativo próprio, nos termos do art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000, não admitido, entretanto, o uso do valor de referência ou de tabelas existentes para o cálculo de tributo diverso (ITBI), para os imóveis urbanos, ou valores divulgados pela Secretaria de

*Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, para os imóveis rurais - **Precedentes** - Reforma da r. sentença, neste ponto. Sentença parcialmente reformada – Remessa necessária provida em parte - Recurso da FESP provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001423-78.2022.8.26.0269; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)*

Acerca da instauração de um processo administrativo, conforme art. 11 da Lei Estadual 10.705/2000 e o art. 148 do CTN, verifica-se possível que o Fisco Estadual o faça para averiguar eventual diferença entre o valor venal para fins de IPTU e o valor venal à época do fato gerador da transmissão.

Não tendo havido a devida instauração de procedimento nesse sentido até o momento, uma vez que o arbitramento feito pelo decreto estadual se refere a valor de referência previamente tabelado, é o caso de concessão da segurança, mantendo-se ressalvado o direito do Fisco de arbitrar nova base de cálculo ao tributo por meio da instauração de devido processo administrativo.

A este respeito, são os precedentes recentes desta C. Câmara, no julgamento de casos parelhos:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD – Imóvel urbano – Pretensão de recolhimento do tributo, adotando como base de cálculo o valor venal atribuído para o IPTU do bem imóvel – Recolhimento do tributo conforme previsão do Decreto Estadual n. 55.002/09 - Inadmissibilidade de aumento de tributação por meio de decreto - Ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade - Inteligência do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional – **Possibilidade de instauração de processo administrativo de arbitramento, nos termos do art. 11, da Lei Estadual n. 10.705/2000** – Sentença concessiva da ordem mantida – Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1040213-32.2024.8.26.0053;

Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Por fim, quanto à aplicação da mesma base de cálculo aos emolumentos e custas cartorários, analisando a petição inicial deste mandado de segurança, constata-se que a pretensão das apeladas se restringiu à definição da base de cálculo do ITCMD, com afastamento do valor venal de referência, nada sendo alegado quanto à base de cálculo dos emolumentos para lavratura da escritura e registro.

Como cediço, estabelece o artigo 141 do Código de Processo Civil que *"o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte"*, certo de que pelo artigo 492, caput do mesmo diploma legal, *"é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"*.

A definição dos emolumentos e demais consectários não configura uma das hipóteses de pedido implícito, de modo que dependia de prévio requerimento expresso da parte para ser examinado.

Assim, considerando que a r. sentença extrapolou os limites do pedido inicial, deve ser reconhecida a sua nulidade parcial, em virtude do julgamento *extra petita*.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **dou parcial provimento** aos recursos oficial e voluntário da Fazenda Pública Estadual, para reformar a sentença naquilo que esta dispôs sobre a base de cálculo de emolumentos e custas cartorárias, ficando a ordem concedida apenas para fixar que o ITCMD seja recolhido adotando como base de cálculo o valor venal do IPTU,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preservado o direito do fisco de arbitrar novo valor observando-se o procedimento do art. 148 do CTN.

Tânia Ahualli
Relatora